



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Criminal

Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Habeas Corpus nº 0059806-53.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Fl. 1

Paciente: RODRIGO DA SILVA ALVES

Impetrante: Dr. Sérgio Ricardo de Figueiredo Menezes (OAB/RJ nº 190.130)

Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Capitulação delitiva: art. 121, §2º, I, IV e VIII, n/f do art. 18, I, parte final, ambos do Código Penal

Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Sérgio Ricardo de Figueiredo Menezes (OAB/RJ nº 190.130) em favor de RODRIGO DA SILVA ALVES, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal nº 0044028-40.2026.8.19.0001.

O *writ* foi distribuído por prevenção, em razão de anteriores impetrações relacionadas ao mesmo processo de origem, dentre elas os *Habeas Corpus* nº 0039453-89.2026.8.19.0000 e nº 0059216-76.2026.8.19.0000, já submetidos a esta Relatoria.

Narra o impetrante que o paciente, Cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, encontra-se preso preventivamente desde 22/04/2026 e responde, juntamente com o corréu Rafael Assunção Marinho, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 121, §2º, incisos I, IV e VIII, na forma do artigo 18, inciso I, parte final, ambos do Código Penal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Habeas Corpus nº 0059806-53.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Fl. 2

Sustenta, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da iminente continuidade da audiência de instrução e julgamento então designada para o dia 15/09/2026, às 10 horas, sem que a Defesa tivesse obtido acesso aos elementos constantes do Inquérito Policial Militar nº 121/118/2026, vinculado ao processo nº 0048602-09.2026.8.19.0001, em trâmite perante a Auditoria da Justiça Militar, cuja investigação guardaria relação com os fatos objeto da ação penal.

Alega que o Juízo de origem já havia reconhecido a pertinência do referido procedimento ao determinar a requisição de sua íntegra, mas que, não obstante as providências adotadas, o acesso aos respectivos elementos permanecia inviabilizado às vésperas da continuação da instrução.

Afirma, ainda, que permaneciam pendentes de apreciação pedido defensivo de redesignação da audiência e requerimento relacionado aos esclarecimentos do perito criminal João Abrantes da Cruz, subscritor do Laudo de Exame em Local de Homicídio nº DH-RJ-SPC-000547/2026.

Argumenta que a realização da audiência sem prévio conhecimento do conteúdo das peças e mídias relacionadas ao procedimento militar comprometeria o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, porquanto impediria a adequada preparação para a inquirição das testemunhas e o confronto de versões, horários, posições e demais dados eventualmente documentados na investigação correlata.

Ao final, em sede liminar, requer, em essência, a suspensão da continuação da audiência de instrução e julgamento designada para 15/09/2026 até ulterior deliberação deste Relator, bem como a adoção de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Habeas Corpus nº 0059806-53.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Fl. 3

providências destinadas à disponibilização do material constante do procedimento militar e à apreciação dos requerimentos defensivos pendentes.

Subsidiariamente, postula que, caso não suspensa a assentada, não seja encerrada a instrução nem iniciados os debates ou proferida decisão de encerramento da primeira fase do procedimento do Júri antes da solução das pendências apontadas, preservando-se a possibilidade de complementação da prova oral caso o conteúdo posteriormente disponibilizado revele prejuízo concreto à atuação defensiva.

A inicial foi instruída com os documentos pertinentes.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, cumpre assinalar que a concessão de medida liminar em sede de *Habeas Corpus* se reveste de caráter excepcional, reservando-se às hipóteses em que o constrangimento ilegal se revele de plano, a partir dos elementos imediatamente disponíveis, e em que a urgência da providência não comporte aguardar a regular formação do contraditório próprio do julgamento definitivo do *writ*.

No caso em exame, todavia, o quadro fático-processual considerado pela impetração sofreu alterações substanciais antes mesmo da apreciação da tutela de urgência por esta Relatoria, circunstância que repercute diretamente sobre a utilidade e a atualidade de parte expressiva das providências postuladas.



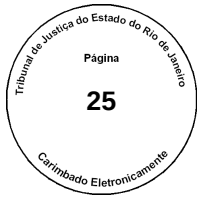
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Criminal

Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Habeas Corpus nº 0059806-53.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001



Fl. 4

Com efeito, ainda no dia 14/09/2026, o Juízo de origem proferiu decisão expressamente apreciando o pedido defensivo de redesignação da audiência marcada para o dia subsequente.

Na oportunidade, a Magistrada consignou que a existência do procedimento em tramitação perante a Auditoria da Justiça Militar e sua relação com os fatos apurados na ação penal não constituíam novidade no feito, registrando que a providência destinada à obtenção dos respectivos elementos já havia sido anteriormente deferida.

Esclareceu, contudo, que os elementos cuja obtenção se pretendia ainda não haviam ingressado nos autos da ação penal, razão pela qual não se estaria diante de hipótese de restrição de acesso a prova já submetida à disponibilidade do Juízo processante.

Assentou, ademais, que não seria razoável condicionar o prosseguimento da ação penal — na qual ambos os acusados se encontram presos — à conclusão de toda e qualquer atividade investigativa desenvolvida no procedimento militar, que poderia prolongar-se por período indeterminado.

Por fim, deixou expressamente ressalvado que, uma vez recebidos os documentos requisitados, seria assegurado às partes prazo para conhecimento e manifestação, em observância ao contraditório, destacando, ainda, a possibilidade de formulação das diligências que se revelassem necessárias a partir dos elementos surgidos durante a instrução.

Tem-se, portanto, que, ao menos quando do exame da presente liminar, já não subsiste a alegada ausência de pronunciamento judicial





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Habeas Corpus nº 0059806-53.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Fl. 5

quanto ao pedido de redesignação da audiência, pois a matéria foi expressamente submetida à apreciação da autoridade apontada como coatora.

Não bastasse isso, sobreveio, em 15/09/2026, a realização da audiência de instrução e julgamento, circunstância que modificou ainda mais significativamente a situação descrita na petição inicial.

Conforme se extrai da respectiva assentada, antes da colheita da prova oral, o Juízo de origem examinou a petição defensiva relativa ao perito subscritor do laudo de local e deferiu o pedido de esclarecimentos, facultando, inclusive, ao assistente de acusação e às Defesas a formulação dos quesitos que entendessem pertinentes, a fim de que fossem respondidos na mesma oportunidade.

Desse modo, também nesse particular, a providência cuja falta de apreciação constituía um dos fundamentos da impetração veio a ser expressamente deferida pelo Juízo processante.

Prosseguindo-se no ato, foi ouvido o Delegado de Polícia Renato de Carvalho Martins, testemunha arrolada pelo Ministério Público.

Após a oitiva, contudo, a própria Defesa do paciente informou possuir audiência previamente designada perante outro Juízo para as 14 horas e requereu a redesignação da continuação da assentada, a fim de dispor de tempo adequado para a inquirição das testemunhas defensivas.

O requerimento não sofreu oposição do Ministério Público, do assistente de acusação ou da Defesa do corréu e foi deferido pela Magistrada, que determinou a cisão do ato e designou sua continuação



Habeas Corpus nº 0059806-53.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Fl. 6

para o dia 03/11/2026, às 13 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa e interrogados os acusados, caso assim desejem.

Releva notar que o Juízo fundamentou a providência precisamente na necessidade de assegurar o livre exercício do direito de defesa e de permitir tempo suficiente para a adequada exploração da prova oral ainda pendente.

Esse conjunto de circunstâncias conduz à conclusão de que parte substancial da pretensão de urgência deduzida neste *writ* perdeu supervenientemente sua utilidade.

Com efeito, a audiência cuja suspensão imediata se pretendia já foi realizada em 15/09/2026, não sendo materialmente possível suspender ato processual já ocorrido.

Da mesma forma, resta superado o pleito destinado a compelir o Juízo de origem a examinar o pedido de esclarecimentos do perito, porquanto a providência foi expressamente deferida no início da assentada.

Igualmente não subsiste, nos moldes em que formulado, o risco de imediato encerramento da instrução que fundamentava o pedido subsidiário. Ao contrário, a instrução permanece aberta, tendo sido designada data futura, 03/11/2026, para a oitiva das testemunhas defensivas e para os interrogatórios dos acusados.

Não houve, portanto, encerramento da fase instrutória, passagem aos debates ou prolação de decisão de pronúncia, exatamente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Habeas Corpus nº 0059806-53.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Fl. 7

os eventos cuja iminência justificava, segundo a inicial, a intervenção urgente desta instância.

Remanesce, é certo, a insurgência relacionada à ausência de acesso aos elementos do Inquérito Policial Militar nº 121/118/2026 e à alegada necessidade de que a Defesa deles tome conhecimento antes da conclusão da instrução.

Também nesse particular, todavia, não se evidencia, neste exame de cognição sumária, situação de manifesta ilegalidade ou risco concreto e atual capaz de justificar a providência excepcional reclamada.

A primeira razão decorre da própria delimitação do ato atribuído à autoridade coatora.

Segundo a decisão de 14/09/2026 (id. 1189, dos autos originários), os elementos produzidos no procedimento militar ainda não haviam sido trasladados à ação penal. Ao contrário de negar à Defesa o acesso a documentos já incorporados ao processo e sob sua disponibilidade, o Juízo de origem informou que já havia determinado sua requisição por empréstimo e que aguardava o respectivo cumprimento.

Não se identifica, portanto, ao menos por ora, comportamento omissivo da autoridade coatora no sentido de impedir o ingresso da prova ou de sonegar à Defesa elementos que já estejam sob sua guarda.

A eventual dificuldade de habilitação ou de acesso diretamente no procedimento que tramita perante a Auditoria da Justiça Militar constitui circunstância distinta e não pode ser automaticamente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Habeas Corpus nº 0059806-53.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Fl. 8

equiparada a ato de recusa imputável ao Juízo da 1ª Vara Criminal, autoridade apontada como coatora na presente impetração.

Ao que consta dos elementos disponíveis, esta última, longe de obstar a obtenção do material, reconheceu sua possível pertinência e expediu requisição para que fosse encaminhado à ação penal.

A segunda razão reside na ausência, neste momento, do alegado *periculum in mora*.

A urgência da petição inicial estava fundamentalmente assentada na circunstância de que a audiência ocorreria no dia imediatamente subsequente, de modo que a Defesa se veria compelida, segundo sustentado, a inquirir testemunhas e prosseguir até o encerramento da instrução sem prévio acesso ao material cuja obtenção aguardava.

Esse cenário já não subsiste.

A instrução foi interrompida e sua continuação está designada somente para 03/11/2026, não se divisando, na presente data, risco de imediato encerramento da primeira fase do procedimento antes de eventual cumprimento da requisição expedida ou de nova apreciação da matéria pelo Juízo de origem.

Aliás, situação semelhante já havia sido considerada por esta Relatoria no HC nº 0059216-76.2026.8.19.0000, quando se registrou que a ação penal ainda contava com diligências pendentes, entre elas a requisição da íntegra do inquérito policial militar, e se afastou a existência de perigo concreto que justificasse paralisar a marcha processual.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Habeas Corpus nº 0059806-53.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Fl. 9

Naquela oportunidade, consignou-se, ainda, que a suspensão da instrução repercutiria diretamente sobre processo envolvendo dois acusados presos.

A situação atual é ainda mais clara, pois, além de permanecerem pendentes diligências probatórias, a audiência foi efetivamente cindida por requerimento da própria Defesa e foi assegurado lapso temporal adicional para o prosseguimento da instrução.

Não passa despercebido que o Delegado Renato de Carvalho Martins foi ouvido na audiência de 15/09/2026 antes da efetiva disponibilização, ao que consta, dos elementos do procedimento militar.

Tal circunstância, porém, não permite presumir, desde logo, prejuízo concreto e irreversível à Defesa. Isso porque sequer se conhece, neste momento, o teor dos elementos cuja disponibilização se aguarda, sendo inviável concluir antecipadamente que o respectivo conteúdo tornará necessária a renovação ou complementação da inquirição já realizada.

A própria impetração reconhece o caráter prospectivo dessa alegação ao sustentar que o material poderá revelar elementos úteis ao confronto de versões, horários e posições.

Se, após a efetiva disponibilização dos documentos ou mídias, vier a Defesa a identificar ponto concreto que demonstre a necessidade de complementação da prova oral já produzida, caber-lhe-á submeter a questão, em primeiro lugar, ao Juízo que preside a instrução, indicando especificamente o prejuízo experimentado e a diligência reputada necessária.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Habeas Corpus nº 0059806-53.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Fl. 10

Esse exame não pode ser realizado antecipadamente por esta Corte com base apenas na possibilidade de que documentos ainda indisponíveis venham a conter elemento útil à estratégia defensiva.

Cumprе recordar, a propósito, que no HC nº 0059216-76.2026.8.19.0000, ao se examinar alegação fundada em laudo que havia ingressado nos autos após a decisão então impugnada, esta Relatoria deixou de conhecer da matéria precisamente porque a repercussão do elemento superveniente sobre a necessidade da prova ainda não havia sido submetida ao Juízo de origem, assentando que sua apreciação direta pelo Tribunal importaria indevida supressão de instância.

A mesma cautela mostra-se adequada aqui.

A aferição de eventual necessidade de reinquirição, complementação da prova, concessão de prazo adicional ou adoção de qualquer outra providência pressupõe, antes, que se conheça o conteúdo efetivamente encaminhado pela Auditoria e que a questão seja concretamente colocada perante o Juízo de origem.

Não cabe, em sede liminar, construir prejuízo sobre elemento probatório ainda não disponibilizado e, a partir dessa hipótese, impor previamente determinada conformação à instrução futura.

De outro lado, os novos requerimentos formulados pelas Defesas ao final da audiência de 15/09/2026 tampouco autorizam a ampliação do objeto desta impetração.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Habeas Corpus nº 0059806-53.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Fl. 11

Naquela oportunidade, foram renovados pedidos relacionados à oitiva do Delegado Robinson Gomes Pereira, à presença do perito em Juízo, à obtenção de elementos relativos às câmeras corporais e à revogação das prisões preventivas.

A Magistrada determinou que os autos viessem conclusos para apreciação dessas pretensões.

Tratam-se, portanto, de questões supervenientes à impetração, algumas delas relacionadas a matéria já submetida a esta Relatoria em *Habeas Corpus* anterior, e que, ademais, sequer foram definitivamente apreciadas pelo Juízo de origem.

Sua análise direta nesta oportunidade implicaria indevida ampliação objetiva do *writ* e, em relação às pretensões ainda pendentes de decisão, verdadeira supressão de instância.

É importante distinguir, pois, a tutela requerida na presente impetração das questões que surgiram no curso da audiência posterior.

O que se examina agora é a existência, ou não, de situação urgente capaz de justificar a intervenção imediata desta Corte diante do quadro delimitado na inicial.

E, sob esse enfoque, a resposta é negativa.

Os pedidos de suspensão e redesignação da audiência de 15/09/2026 foram superados pela realização e posterior cisão do ato; o requerimento de esclarecimentos ao perito foi deferido; a instrução não foi encerrada; a continuação do ato foi marcada para data futura; e o Juízo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Habeas Corpus nº 0059806-53.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Fl. 12

de origem esclareceu que os elementos do procedimento militar ainda não se encontram nos autos, mas já foram requisitados, assegurando às partes oportunidade de manifestação após seu recebimento.

Por conseguinte, não se identifica, neste momento, constrangimento ilegal manifesto nem perigo de dano atual e irreparável que autorizem a concessão da tutela excepcional.

A conclusão ora alcançada, registre-se, não importa antecipação do julgamento definitivo acerca do direito da Defesa de conhecer e contraditar elementos probatórios que venham a ser incorporados à ação penal. Tampouco impede que, sobrevindo circunstância nova — como a efetiva juntada do material acompanhada de negativa de acesso, o indeferimento de diligência concretamente justificada a partir de seu conteúdo ou a iminência de encerramento da instrução sem oportunidade adequada de manifestação —, a matéria seja apreciada à luz do quadro então existente.

Cuida-se apenas de reconhecer que, na conformação processual atual, não estão presentes os requisitos que autorizariam a imediata intervenção desta instância.

Nesse cenário, afigura-se suficiente, por ora, a regular tramitação do *writ*, com a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora e posterior manifestação da Procuradoria de Justiça, permitindo-se ao Colegiado examinar a controvérsia à vista de quadro processual atualizado.

À vista de tais considerações, **RECONHEÇO PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR** no que se refere à suspensão ou redesignação da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Habeas Corpus nº 0059806-53.2026.8.19.0000

Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001

Fl. 13

audiência de instrução e julgamento de 15/09/2026, à determinação de apreciação do requerimento de esclarecimentos periciais e ao pretendido impedimento de encerramento da instrução naquela assentada e, quanto às demais providências postuladas, **INDEFIRO A LIMINAR**, por não vislumbrar, neste momento e em sede de cognição sumária, constrangimento ilegal manifesto ou situação de urgência que justifique a intervenção imediata desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem acerca desta decisão, solicitando-lhe as informações de estilo, inclusive quanto ao atual estágio de cumprimento da requisição dirigida à Auditoria da Justiça Militar relativamente ao IPM nº 121/118/2026, à eventual disponibilização das respectivas peças e mídias às partes e às providências adotadas para assegurar o contraditório após o recebimento desse material.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

